



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



## DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41854/2005

APELANTE: TRANSNARA TRANSPORTES LTDA ME

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RELATORA: DES. CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA

CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL Nº 1.

**AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. SISTEMA DE RASTREAMENTO DE VEÍCULO QUE ENCONTRAVA-SE DESLIGADO NO MOMENTO DO ROUBO. ALEGAÇÃO DE QUE TAL FATO CONTRIBUÍU PARA O AUMENTO DO RISCO.**

Desligamento do mecanismo de rastreamento, que foi atestado pela firma que gerencia tal sistema. Ato cuja autoria é desconhecida. Incorreta a imputação do agravamento do risco à empresa-segurada, ante a grande probabilidade de que o ato tenha sido praticado por preposto, sem o conhecimento da segurada e quiçá às ocultas, com finalidades censuráveis. Assim, penalizá-la com a exclusão da responsabilidade da seguradora seria impor-lhe um gravame excessivo, a configurar desequilíbrio da relação contratual. A culpa ou dolo de terceiro não pode ser estendida à segurada porque não se pode transferir para esta o ônus por um comportamento alheio. A seguradora deve cumprir o pactuado, não se enquadrando o caso no disposto no art. 1.454 do CC de 1916. O agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria segurada. Precedentes do STJ.

Lucros cessantes. Prova documental. Comprovação de que o não recebimento da indenização impossibilitou a substituição do veículo roubado, ensejando o descumprimento do contrato de prestação de serviços de transportes de carga com outra empresa, proporcionando-lhe prejuízos. Abalo na atividade lucrativa da apelante, decorrente da rescisão contratual, que precisa ser ressarcido, devendo o seu *quantum* ser apurado mediante liquidação de sentença.

Danos morais. Ausência de comprovação. O mero descumprimento contratual não afronta a dignidade do ser humano, não atingindo direito da personalidade, a afastar o dever de indenizar.

Sucumbência parcial. Condenação da apelada ao pagamento de 2/3 das custas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na mesma proporção.

**PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR  
Processo: 2005.001.41854  
Folhas : 013061/013072  
Registrado em 27/01/2006  
Por: LZT



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

222

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 41854/2005, em que figura como apelante TRANSNARA TRANSPORTE LTDA ME, sendo apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS,

A C O R D A M os Desembargadores da DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por UNANIMIDADE, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, ajuizada por TRANSNARA TRANSPORTES LTDA ME em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em razão do não pagamento de indenização pelo roubo de veículo de propriedade da autora, objeto de contrato de seguro firmado com a ré.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ao fundamento de que o fato de o veículo roubado possuir rastreador foi considerado pela seguradora quando da estipulação do prêmio, sendo que a sua desativação pela autora aumentou os riscos, gerando descumprimento da avença por sua parte, a desobrigar a seguradora (fls.165/167).

Inconformada, a autora apela, afirmando que o contrato foi celebrado em janeiro de 2002, sob a égide do novo Código Civil, que derogou o art. 1454 do Código Civil de 1916, principal fundamento do *decisum* atacado. Alega que tal dispositivo já se encontrava revogado pelo Código de Defesa do Consumidor, que é norma de ordem pública e deve ser aplicado ao caso. Argumenta que a atitude da seguradora constitui quebra do equilíbrio contratual e configura enriquecimento sem causa. Assevera que era do conhecimento da seguradora que o rastreamento se dava em consequência do contrato de transporte celebrado com a empresa Mercúrio, a quem cabia exclusivamente o gerenciamento do sistema. Afirma que o juízo monocrático equivocou-se ao apreciar as provas, não tendo sido o desligamento do sistema de rastreamento ratificado pela apelante. Sustenta que no contrato não há qualquer disposição que ampare a negativa de indenização efetuada pela seguradora e que as cláusulas do contrato de adesão devem ser interpretadas contra a parte que as ditou. Aduz que o dano moral decorreu da rescisão por descumprimento contratual com a empresa Mercúrio, maculando sua imagem no mercado.

As contra-razões da ré vieram a fls.192/213, em prestígio da sentença.

O recurso é tempestivo e foi adequadamente preparado (certidão fls.190).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

223

7

### É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de responsabilidade decorrente de contrato de seguro, cuja indenização pelo roubo de caminhão foi negada pela seguradora em razão de desativação do sistema de rastreamento de veículo, que teria aumentado o risco de ocorrência do sinistro.

A análise do Registro de Ocorrência de fls.20/21 demonstra que o sinistro ocorreu em 13/12/2002, por volta da 12:45h, estando, portanto, englobado no período de vigência da apólice de fls.54/56, posto que tal período compreende desde o dia 25/01/2002 até o dia 25/01/2003. Em sendo assim, o contrato não podia ser regido pelo Código Civil de 2002, visto que ele somente entrou em vigor em 11/01/2003, conforme disposição de seu art. 2044, mas sim pelo Código Civil de 19616, que é o diploma legal que regula a questão.

A apreciação da apólice evidencia que a utilização de sistema de rastreamento foi fator considerado quando da avaliação do risco, o que, por óbvio, interfere na fixação do valor do prêmio. Além disso, nela consta a seguinte cláusula (fls.54), *verbis*: "**IMPORTANTE** Lembre-se que a cobertura, em caso de sinistro, está vinculada à veracidade das informações prestadas que originaram este documento". Ora, mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor tal cláusula não é nula, pois não estabelece obrigação iníqua ou abusiva, sendo razoável que a seguradora condicione a cobertura do seguro à veracidade das informações que influenciaram a aceitação da obrigação de assegurar o bem, além da fixação do valor do prêmio.

Desse modo, a demonstração da desativação do sistema de rastreamento e da relação da segurada com tal fato tornam-se necessárias. Compulsados os autos, verifica-se que o desligamento do mecanismo de rastreamento foi atestado pela firma que gerencia tal sistema, a fls.98, da seguinte forma: "*Com sua experiência, o que poderia ter acontecido com o equipamento instalado no veículo? O sistema foi desativado (desligado)*". No entanto, não se apontou quem efetuou tal desativação, pelo que imputar o agravamento do risco à empresa-segurada seria incorreto ante a grande probabilidade de que o ato tenha sido praticado por preposto, sem o conhecimento da segurada e quiçá às ocultas, com finalidades censuráveis. Assim, penalizar a segurada com a exclusão da responsabilidade da seguradora em decorrência de ato cuja autoria é desconhecida seria impor-lhe um gravame excessivo, a configurar desequilíbrio da relação contratual. Logo, a culpa ou dolo de terceiro não pode ser estendida à segurada porque não se pode transferir para esta o ônus por um comportamento alheio. Por isso, a seguradora deve cumprir o pactuado, não se enquadrando o caso no disposto no art. 1.454 do Código Civil de 1916, que supõe mau procedimento do segurado, e não de terceiro.

Outrossim, no sentido de que o agravamento do risco en-  
sejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria

3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

224

segurada é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que trago à colação:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AGRAVAMENTO DO RISCO POR TERCEIRO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PONTO SOBRE O QUAL OPEROU-SE A PRECLUSÃO.**

1. O dever de indenizar só se afasta no caso de dolo ou culpa grave do segurado, não de terceiro.

2. Se a indenização foi fixada nas instâncias precedentes com base no valor de mercado do bem segurado e o recurso não trouxe deste ponto, opera-se a preclusão.

(AgRg no REsp 278.717/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 314)

**DIREITO CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO CONDUTOR. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO.**

Firme o entendimento desta Corte de que o agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria segurada.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 578.290/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 14.06.2004 p. 236)

**Seguro. Responsabilidade pelo agravamento do risco. Interpretação do art. 1.454 do Código Civil. Precedente da Corte.**

1. Já decidiu a Corte que a "culpa exclusiva de preposto na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco, previsto no art. 1.454 do Código Civil, que deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado".

2. Recurso especial conhecido e provido.

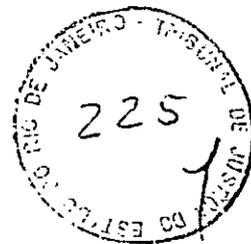
(REsp 231.995/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.09.2000, DJ 06.11.2000 p. 200)

**CONTRATO DE SEGURO (VEÍCULO). ABSTENÇÃO DE AUMENTAR OS RISCOS. SEGUNDO O ACORDÃO LOCAL, 'NÃO SE ESTENDE AO SEGURADO A CULPA OU DOLO DE TERCEIRO, NÃO SE PODENDO TRANSFERIR PARA ESTE ÚLTIMO UM COMPORTAMENTO ALHEIO, DEVENDO POR ISSO MESMO, A SEGURADORA CUMPRIR O PACTUADO'. CASO EM QUE SE NEGOU VIGÊNCIA AO ART. 1.454 DO CÓDIGO CIVIL, QUE SUPÕE MAU PROCEDIMENTO DO SEGURADO, E NÃO DE TERCEIRO. 2. FALTA DE PREVIO QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1.511-I E 1.518, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. 3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

(REsp 46.070/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.05.1996, DJ 05.08.1996 p. 26343)

**Seguro. Ato do preposto.**

1. Como acolhido em precedentes da Corte, a "perda do seguro, em virtude do agravamento dos riscos, exige procedimento impróprio"



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

tável ao próprio segurado. Isso não se verifica se ocorreu acidente em decorrência de comportamento culposo de terceiro, a quem permitida a utilização do bem segurado, de acordo com as finalidades que lhe eram próprias".

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 178.343/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.10.1999, DJ 06.12.1999 p. 84)

Portanto, a seguradora deve indenizar a apelante no valor de R\$ 33.000,00, quantia esta que corresponde ao valor segurado em caso de roubo, constante na apólice de fls. 54/56, e que deve ser acrescida de correção monetária e juros de mora, a contar da data da citação.

No tocante aos lucros cessantes, trago à baila a lição do eminente Des. Sergio Cavaliere Filho, *verbis*: "O dano deve ser provado por quem o alega. Esta é a regra geral, que só admite exceção nos casos previstos em lei, como a cláusula penal que prefixa a indenização e os juros de mora. Essa prova deve ser feita no processo de conhecimento, posto que para a liquidação só poderá ser deixada a mensuração do dano, o *quantum debeat*, jamais a prova da sua própria existência". Com efeito, a apelante, mediante prova documental (fls.40), comprovou que o não recebimento da indenização a impossibilitou de substituir o veículo roubado, o que ensejou o descumprimento do contrato de prestação de serviços de transportes de carga com a empresa Expresso Mercúrio S.A., proporcionando-lhe prejuízos. Portanto, o abalo na atividade lucrativa da apelante, decorrente da rescisão contratual, precisa ser ressarcido, devendo o seu *quantum* ser apurado mediante liquidação de sentença.

No que pertine ao dano moral, apesar da possibilidade de a pessoa jurídica sofrê-lo, consoante enunciado no verbete nº 227 da Súmula da Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça, não restou configurado no presente caso. Ora, não há força de convencimento na pretensão de reparar dano moral apenas pelo fato de ter sido negada indenização decorrente de contrato de seguro, constituindo-se o ponto nodal da questão na inarredável necessidade da prova da ocorrência de algum desdobramento do fato que configurasse o dano moral, na medida em que o mero descumprimento contratual não afronta a dignidade do ser humano, não atingindo direito da personalidade, a afastar o dever de indenizar.

Em sua obra "Dano Moral", Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., Yussef Said Cahali preleciona, *verbis*, 'Regra Geral', "no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral". E prossegue, citando julgado "Há outros, porém, que devem ser provados, não bastando a mera alegação, como a que consta da petição inicial (simples aborrecimento, naturalmente decorrente do insucesso no negócio)" (Ob.cit., p.703).

No presente caso, a apelante cobra indenização pelo não recebimento do valor referente ao bem segurado, não havendo o dano moral, sabido que fato desse jaez constitui-se em mero dissabor natural da vida de relação, em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

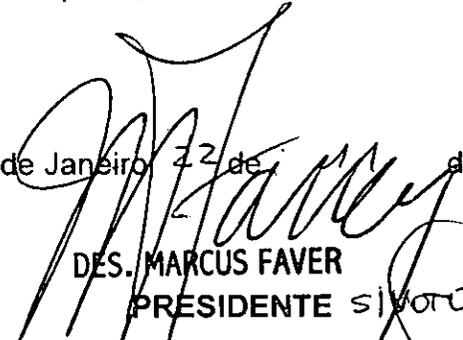
226

aborrecimento comercial, que não enseja *in re ipsa* indenização, sob pena de se chegar ao entendimento teratológico de que todo mau serviço prestado gera *de per se* direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva de causação decorrente abalo à honra e à reputação sofrido, que não é presumido, conforme se verifica, v.g., no protesto indevido, o que à evidência não é o caso dos autos, em que a apelante não logrou demonstrar o abalo moral que a suspensão do serviço foi capaz de ensejar.

Por tais razões, a sentença merece ser reformada, para que a apelada seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 33.000,00, referente ao sinistro segurado, além de indenização pelos lucros cessantes decorrentes do abalo na atividade lucrativa da apelante, oriundo da rescisão contratual, a ser apurada mediante liquidação de sentença. Com relação ao ônus sucumbenciais, em virtude da sucumbência parcial, condeno a apelada ao pagamento de 2/3 das custas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na mesma proporção.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 22 de \_\_\_\_\_ de 2005.

  
DES. MARCUS FAVER  
PRESIDENTE SI VOTO

  
CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA  
RELATORA

Participaram também do julgamento os(as)  
Desembargadores(as):

Des. Marco Antonio Ibrahim (revisor)  
Jds. Des. Marcos Alcino (vogal)  
Torres



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

## DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.854/05.  
EMBARGANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.  
RELATORA : DES.CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA.  
CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL Nº 05.

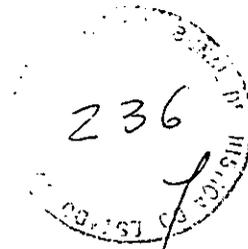
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO  
PELA SEGURADORA. EQUIPAMENTO DE  
RASTREAMENTO DE VEÍCULO QUE SE  
ENCONTRAVA DESLIGADO NO MOMENTO DO  
ROUBO DO CAMINHÃO. VIOLAÇÃO DO CC/16.  
OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

A inconformidade da embargante com a condenação imposta, não respalda os declaratórios, de vez que os questionamentos aventados acerca do valor indenizatório referente ao sinistro segurado e os lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença, foram exauridos pelo aresto, ao consignar não se saber quem deu causa ao desligamento do mecanismo de rastreamento do veículo roubado, a não se poder excluir a responsabilidade da seguradora de indenizar, por ato de desconhecido, a par de comprovado o não cumprimento por parte da embargada de contratos de prestação de serviços de transporte de carga com outra empresa, em face da falta do caminhão. Desnecessidade do enfrentamento de todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso (verbete nº 52, das Súmulas deste Tribunal de Justiça). Inexistência de violações ao CC/16. Reexame de mérito descabido através da via eleita.

**NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Apelação Cível de nº 41.854/05, embargos de declaração, em que figura como embargante **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS,**

**A C O R D A M** os Desembargadores da DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por UNANIMIDADE, em negar provimento ao recurso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS**

**GERAIS** interpõe embargos de declaração, por apontada omissão no aresto de fls.221/226. Alega que a reversão do julgado fulcrada no fato de não se saber que teria efetuado o desligamento do equipamento de rastreamento do caminhão, afronta os artigos 1521, III e 1518, parágrafo único, do CC/16, por ser o patrão responsável pelos atos praticados por seus empregados, ambos solidariamente responsáveis por eventual reparação. Esclarece que o rastreador foi desligado em horário de trabalho, em dia útil e horário comercial, com grande probabilidade de que tenha sido praticado pelo preposto e/ou decorrente de falha deste na guarda e vigilância do bem a permitir que terceiro o fizesse, enfatizando ainda a recorrente que o fato de estar desligado o equipamento, já a desobriga da indenização. Assevera que a condenação em lucros cessantes, a ser apurada em liquidação de sentença, viola o artigo 459, parágrafo único do CC, por ter o embargado feito pedido certo e determinado (R\$11.760,00), valor esse que não restou demonstrado nos autos. Por fim, destaca o silêncio do aresto quanto ao condicionamento do levantamento do valor do veículo à transferência deste para a embargada, inclusive com a entrega da documentação livre, para a transferência de propriedade, ventilado nas contra-razões de apelação. Pleiteia que sane o vício e o prequestionamento.

**É O RELATÓRIO.**

A inconformidade da embargante com a condenação imposta, não tem razão de ser, na medida em que almeja, agora através dos declaratórios, rediscutir o mérito do julgado, acerca do valor indenizatório de R\$33.000,00 e dos lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença, recurso que não se presta a esse intento, de vez que restou claro no aresto não se saber quem deu causa ao desligamento do mecanismo de rastreamento do veículo roubado, logo não se podendo excluir a responsabilidade da seguradora de indenizar, por ato de desconhecido, além de comprovado o não cumprimento por parte da embargada de contratos de prestação de serviços de transporte de carga com outra empresa, pela falta do caminhão. Assim se posicionou o aresto, a respeito, *verbis* :

**"Desse modo, a demonstração da desativação do sistema de rastreamento e da relação da segurada com tal fato tomam-se necessárias. Compulsados os**



237

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

autos, verifica-se que o desligamento do mecanismo de rastreamento foi atestado pela firma que gerencia tal sistema, a fls.98, da seguinte forma: "*Com sua experiência, o que poderia ter acontecido com o equipamento instalado no veículo? O sistema foi desativado (desligado)*". No entanto, não se apontou quem efetuou tal desativação, pelo que imputar o agravamento do risco à empresa-segurada seria incorreto ante a grande probabilidade de que o ato tenha sido praticado por preposto, sem o conhecimento da segurada e quiçá às ocultas, com finalidades censuráveis. Assim, penalizar a seguradora com a exclusão da responsabilidade da seguradora em decorrência de ato cuja autoria é desconhecida seria impor-lhe um gravame excessivo, a configurar desequilíbrio da relação contratual. Logo, a culpa ou dolo de terceiro não pode ser estendida à segurada porque não se pode transferir para esta o ônus por um comportamento alheio. Por isso, a seguradora deve cumprir o pactuado, não se enquadrando o caso no disposto no art. 1.454 do Código Civil de 1916, que supõe mau procedimento do segurado, e não de terceiro.

Desse modo, a demonstração da desativação do sistema de rastreamento e da relação da segurada com tal fato tornam-se necessárias. Compulsados os autos, verifica-se que o desligamento do mecanismo de rastreamento foi atestado pela firma que gerencia tal sistema, a fls.98, da seguinte forma: "*Com sua experiência, o que poderia ter acontecido com o equipamento instalado no veículo? O sistema foi desativado (desligado)*". No entanto, não se apontou quem efetuou tal desativação, pelo que imputar o agravamento do risco à empresa-segurada seria incorreto ante a grande probabilidade de que o ato tenha sido praticado por preposto, sem o conhecimento da segurada e quiçá às ocultas, com finalidades censuráveis. Assim, penalizar a seguradora com a exclusão da responsabilidade da seguradora em decorrência de ato cuja autoria é desconhecida seria impor-lhe um gravame excessivo, a configurar desequilíbrio da relação contratual. Logo, a culpa ou dolo de terceiro não pode ser estendida à segurada porque não se pode transferir para esta o ônus por um comportamento alheio. Por isso, a seguradora deve cumprir o pactuado, não se enquadrando o caso no disposto no art. 1.454 do Código Civil de 1916, que supõe mau procedimento do segurado, e não de terceiro.

Outrossim, no sentido de que o agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser



238  
J.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

imputado à conduta direta da própria segurada é a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que trago à colação:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AGRAVAMENTO DO RISCO POR TERCEIRO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PONTO SOBRE O QUAL OPEROU-SE A PRECLUSÃO.**

1. O dever de indenizar só se afasta no caso de dolo ou culpa grave do segurado, não de terceiro.

2. Se a indenização foi fixada nas instâncias precedentes com base no valor de mercado do bem segurado e o recurso não tratou deste ponto, opera-se a preclusão.

(AgRg no REsp 278.717/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 314)

**DIREITO CIVIL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO CONDUTOR. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO.**

Firme o entendimento desta Corte de que o agravamento do risco ensejador da perda do direito ao seguro deve ser imputado à conduta direta da própria segurada.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 578.290/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 14.06.2004 p. 236)

Seguro. Responsabilidade pelo agravamento do risco. Interpretação do art. 1.454 do Código Civil. Precedente da Corte.

1. Já decidiu a Corte que a "culpa exclusiva de preposto na ocorrência de acidente de trânsito, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro, por não configurar agravamento do risco, previsto no art. 1.454 do Código Civil, que deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado".

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 231.995/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.09.2000, DJ 06.11.2000 p. 200)

**CONTRATO DE SEGURO (VEICULO). ABSTENÇÃO DE AUMENTAR OS RISCOS. SEGUNDO O ACORDÃO LOCAL, 'NÃO SE ESTENDE AO SEGURADO A CULPA OU DOLO DE TERCEIRO, NÃO SE PODENDO TRANSFERIR PARA ESTE ÚLTIMO UM COMPORTAMENTO ALHEIO, DEVENDO POR ISSO MESMO, A SEGURADORA CUMPRIR O PACTUADO'. CASO EM QUE SE NEGOU VIGENCIA AO ART. 1.454 DO CODIGO CIVIL, QUE SUPÕE MAU PROCEDIMENTO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

DO SEGURADO, E NÃO DE TERCEIRO. 2. FALTA DE PREVIQ QUESTIONAMENTO. DOS ARTS. 1.511-I E 1.518, PARAGRAFO UNICO, DO CODIGO CIVIL. 3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 46.070/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.05.1996, DJ 05.08.1996 p. 26343)

Seguro. Ato do preposto.

1. Como acolhido em precedentes da Corte, a "perda do seguro, em virtude do agravamento dos riscos, exige procedimento imputável ao próprio segurado. Isso não se verifica se ocorreu acidente em decorrência de comportamento culposo de terceiro, a quem permitida a utilização do bem segurado, de acordo com as finalidades que lhe eram próprias".

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 178.343/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.10.1999, DJ 06.12.1999 p. 84)

Portanto, a seguradora deve indenizar a apelante no valor de R\$ 33.000,00, quantia esta que corresponde ao valor segurado em caso de roubo, constante na apólice de fls. 54/56, e que deve ser acrescida de correção monetária e juros de mora, a contar da data da citação.

No tocante aos lucros cessantes, trago à baila a lição do eminente Des. Sergio Cavaliere Filho, *verbis*: "O dano deve ser provado por quem o alega. Esta é a regra geral, que só admite exceção nos casos previstos em lei, como a cláusula penal que prefixa a indenização e os juros de mora. Essa prova deve ser feita no processo de conhecimento, posto que para a liquidação só poderá ser deixada a mensuração do dano, o *quantum* debeatur, jamais a prova da sua própria existência". Com efeito, a apelante, mediante prova documental (fls.40), comprovou que o não recebimento da indenização a impossibilitou de substituir o veículo roubado, o que ensejou o descumprimento do contrato de prestação de serviços de transportes de carga com a empresa Expresso Mercúrio S.A., proporcionando-lhe prejuízos. Portanto, o abalo na atividade lucrativa da apelante, decorrente da rescisão contratual, precisa ser ressarcido, devendo o seu *quantum* ser apurado mediante liquidação de sentença". (fls.223/225).

No mais, merece registro inexistir omissão a sanar através dos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões



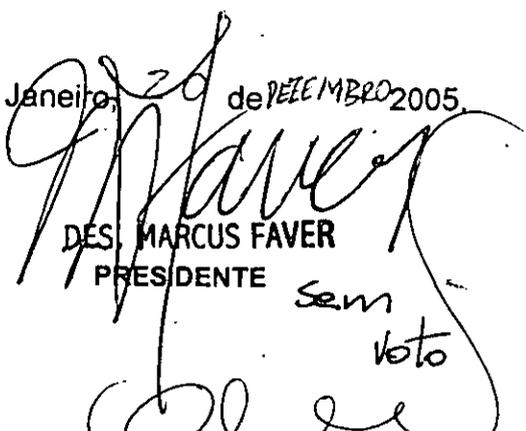
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso, como aqui se deu (verbete nº 52, das Súmula do TJ/RJ).

O prequestionamento, por sua vez, mostra-se prejudicado, por não padecer o aresto do vício alegado, e tampouco por incorrer em violações aos artigos invocados (1518, parágrafo único e 1521, III, do CC/16).

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de DEZEMBRO 2005.

  
DES. MARCUS FAVER  
PRESIDENTE

*Sem  
voto*

  
DES. CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA  
RELATORA

Participaram também do julgamento:  
Des. Marco Antônio Ibrahim (vogal)  
Des. Cássia Medeiros (vogal)

*BM.*

240  
*[Assinatura]*